



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298453

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2042691-24.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante WILLIAN DE TARSO SALES FERNANDES, é agravado AGROPECUÁRIA LL PRINCIPE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 16476

Agravo de Instrumento nº 2042691-24.2025.8.26.0000

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Bauru - 5ª Vara Cível

Agravante: Willian de Tarso Sales Fernandes

Agravado: Agropecuária Ll Principe Ltda

Juiz: Marcelo Andrade Moreira.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de execução de obrigação de pagar quantia certa. Contrato de locação. Bem imóvel residencial. Decisão que reconhece a regularidade da citação do executado. Inconformismo da parte. Nulidade de citação. Mandado de citação recebido em nome do agravante por funcionário da portaria de condomínio edilício. Presunção legal de validade do ato processual afastada a despeito do recebimento do mandado de citação. Ressalva do funcionário do condomínio edilício com advertência de que o executado “mudou-se” do local. Agravante que comprovou que não mais era encontrado ao tempo do cumprimento do mandado de citação. Nulidade reconhecida ante o manifesto prejuízo aos interesses do agravante. Artigos 281 e 282 do Código de Processo Civil. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fl. 52 dos autos de origem, que reconheceu a validade de citação do agravante em razão do cumprimento do mandado de citação perante portaria de condomínio.

A parte agravante sustenta que a citação é nula, pois a carta de citação e intimação, embora entregue em portaria de condomínio, foi recebida com a ressalva de “mudou-se”, como consta do aviso de recebimento. Requer o reconhecimento da nulidade, para restabelecer a marcha processual na origem do vício. Pleiteia a concessão de gratuidade de justiça.

A liminar foi deferida (fls. 35/39).

Recurso regularmente processado quanto ao preparo e com contraminuta (fls. 43/50).

Sem oposição tempestiva ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011, modificada pelas Resoluções nº 772/2017 e 903/2023, do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Inicialmente, rejeita-se a preliminar de contraminuta referente à inadequação da via recursal, argumentando que a agravante deveria valer-se previamente de simples petição para suscitar a nulidade em primeiro grau – fls. 45/46.

A insurgência por meio de agravo de instrumento justifica-se pela gravidade da questão passível de reconhecimento a qualquer tempo e grau de jurisdição, como na hipótese. Confira-se:

“AÇÃO INDENIZATÓRIA CUMULADA COM PEDIDOS DE ABSTENÇÃO DE USO DE MARCA ("PIZZARIA MAZARETTO") - NULIDADE DE CITAÇÃO (...) Anulação do processo. Vício de citação. O processo deve ser anulado, em razão de vício de citação. No caso, o réu AMOS CHALES ÁVILA compareceu espontaneamente na fase recursal, arguindo a nulidade de citação – Questionamento acerca da validade de citação passível de conhecimento a qualquer tempo e grau de jurisdição – Documentos apresentados pelo réu que comprovam que a carta de citação foi enviada para endereço em que não mais residia ao tempo do recebimento. O art. 239, § 1º, CPC, dispõe que "O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação". (...) Assim, impõe-se a anulação da sentença, oportunizando ao réu o direito de ofertar a sua contestação - RECURSO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.” (TJSP; Apelação Cível 1012592-27.2021.8.26.0001; Relator (a): Sérgio Shimura;

Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM;
Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 19/03/2025)

Rejeitada a preliminar, no mérito, a questão a ser dirimida relaciona-se à regularidade, ou não, da citação do réu agravante.

Sabe-se que o trânsito em julgado da sentença não é óbice à desconstituição, pois a citação é requisito de validade do processo (artigo 214 do Código de Processo Civil/73 e artigo 239 do Código de Processo Civil vigente) e a ausência ou mesmo nulidade evidencia vício transrescisório, como estabelecido na previsão do artigo 525, §1º, inciso I, do Código de Processo Civil, antigo artigo 475-L do Código de Processo Civil/73. Confira-se:

“A ausência ou nulidade da citação do executado na fase de conhecimento consiste em vício especialmente grave, por vulnerar a garantia do contraditório. Nesse sentido, dispõe o art. 239 que para a validade do processo, é indispensável a citação do réu. Se tal exigência não é observada, nulos serão os atos processuais subsequentes, incluindo a decisão que serve de título executivo judicial, a qual poderá ser desconstituída independentemente de ação rescisória, por meio da impugnação que, nesta hipótese específica funciona como ação autônoma incidental” (André Vasconcelos Roque, Processo de conhecimento e cumprimento de sentença: comentários ao CPC de 2015, Fernando da Fonseca Gajardoni et. al., Método, 2016, p. 741).

A decisão recorrida, ao examinar o documento de fl. 46 dos autos de origem, concluiu pela regularidade da citação do agravante motivada no recebimento da carta de citação por portaria de condomínio edilício, nos termos do artigo 248, §4º, do Código de Processo Civil, sem, contudo, analisar o fato de que o executado, ora agravante, não se encontrava mais no local (*“mudou-se”*).

Conforme lição de José Alexandre Manzano Oliani, nos condomínios edilícios, a citação é regular porque recebida por funcionário da portaria:

“Certamente, o tema mais polêmico nesse âmbito ainda é o do recebimento da citação por pessoa diversa do citando. Em se tratando de pessoa jurídica, a lei continuou a prestigiar a regra segundo a qual vale a o recebimento por pessoa com poderes de gestão (gerência ou administração – CPC/2015, art. 248, § 2.º), mas inovou em alguns pontos: no caso de pessoa jurídica, admitiu a entrega a 'funcionário responsável pelo recebimento de correspondências' e, no caso de o citando – pessoa física ou jurídica – estar domiciliado em 'condomínios edilícios ou loteamentos com controle de acesso', autorizou a entrega do instrumento de citação a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. Este só poderá vir a recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente (CPC/2015, art. 248, § 4.º).” (Breves comentários ao novo código de processo civil, Revistas dos Tribunais, coord. Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas, 1 ed. em e-book baseada na 1 ed. impressa, Revista dos Tribunais).

Para o Superior Tribunal de Justiça, comprovado que a parte não poderia ser localizada no local a que fora expedido o mandado de citação, deve ser reconhecida a nulidade do ato processual a despeito do seu recebimento (ainda que sem qualquer ressalva) pela portaria do condomínio, afastando, com isso, a presunção do artigo 248, §4º, do Código de Processo Civil:

“ 2. O propósito recursal é decidir se é absoluta a presunção de validade da citação entregue a funcionário da portaria do condomínio sem declaração por escrito que o citando está ausente.

3. O art. 248, §4º, do CPC determina que nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência,

que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.

4. A jurisprudência deste STJ é assente no sentido de que a expedição da carta, mandato ou edital é apenas parte da citação, que somente irá se perfazer quando o demandado efetivamente receber a informação.

5. Presume-se relativamente válida a citação entregue sem ressalvas ao funcionário da portaria, de forma a possibilitar ao réu alegar e comprovar sua ausência ao tempo da entrega da carta no condomínio, na primeira oportunidade que lhe couber manifestar-se nos autos, sob pena de preclusão (art. 278 do CPC).

6. Na espécie, a citação foi entregue a funcionário da portaria sem ressalvas, contudo, um oficial de justiça já havia afirmado que o réu não residia naquele endereço antes mesmo do ajuizamento da presente ação. Dessa forma, afasta-se a presunção de validade da citação.” (Recurso Especial nº 2.069.123/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 9/10/2023).

Diante dessas ponderações, respeitada convicção em contrário, não é possível admitir a regularidade da citação por mandato recebido pela portaria de determinado condomínio ante a demonstração de que o agravante não mais se encontrava naquele local, como constou, expressamente, do mandado de citação de fl. 46 dos autos de origem (“*mudou-se*”).

Em situação análoga, esta Câmara afasta a presunção de regularidade da citação quando demonstrado que a parte citada não se encontra no local para o qual foi expedido o mandado:

“Carta de citação recebida na portaria do condomínio, fato que não supera a prova suficiente apresentada pelo recorrente de que não residia no local. Impossibilidade de aplicação do artigo 248, § 4º, do Código de Processo Civil. Citação suprida com o comparecimento espontâneo do réu para arguir a imperfeição do ato processual, o que torna desnecessário o

refazimento do ciclo citatório. Prazo para apresentação de contestação. Início com o comparecimento espontâneo. Inteligência do artigo 239, § 1º, do CPC. Incumbe à parte controverter e não apenas alegar a nulidade da citação.” (TJSP; Apelação Cível 1029046-58.2022.8.26.0224; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/11/2023; Data de Registro: 13/11/2023).

Por isso a citação do agravante não é válida, porque o executado não se encontrava mais local da prática do ato processual, apesar dos esforços da parte agravada em contrário.

O prejuízo aos interesses do agravante é manifesto, pois privado da possibilidade de pagamento espontâneo da alegada dívida e da apresentação tempestiva do meio de defesa de seus interesses.

Com fundamento nos artigos 281 e 282 do Código de Processo Civil, fica reformada a r. sentença, para reconhecer a nulidade processual a partir de fls. 39/40 dos autos de origem, quando o agravante deverá ser intimado, na pessoa de seu advogado, pelo Juízo *a quo*, da concessão de prazos para pagamento espontâneo e apresentação de defesa de seus interesses, como fundamentado.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório, como decorrência do abuso do direito de recorrer, isso é, de conduta ofensiva ao dever de lealdade processual, está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil:

“O direito de recorrer é constitucionalmente garantido (CF 5.º LV). No entanto, o abuso desse direito não pode ser tolerado pelo sistema. Esta é a razão pela qual é correta e constitucional a previsão do CPC 80 VII. (...) O recurso é manifestamente infundado quando o recorrente tiver a intenção deliberada de retardar o trânsito em julgado da decisão, por espírito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

procrastinatório. É também manifestamente infundado quando destituído de fundamentação razoável ou apresentado sem as imprescindíveis razões do inconformismo. O recurso é, ainda, manifestamente infundado quando interposto sob fundamento contrário a texto expresso de lei ou a princípio sedimentado da doutrina e da jurisprudência.” (Nelson Nery e Rosa Nery, Código de Processo Civil Comentado, Revista dos Tribunais, 17ª Edição, 2018, página 308).

Diante do exposto, **dá-se** provimento ao recurso.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator